

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Alcobaça



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEIS

PREGÃO PRESENCIAL

RESULTADO DE JULGAMENTO

AVISO DE ADIAMENTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

EXTRATO

EXTRATO DE ADITIVO

DECRETO

DECRETO



LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA



LEI Nº841, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCOBAÇA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, o **Crédito Adicional Especial** destinado à criação de ação orçamentária, a ser incorporada ao Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária, detalhada, conforme abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUR. DESPESA	FT.REC.	Em R\$
				VLR. SUPLEMENTA
12.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
15.451.007.3.094	MELHORIAS SANITÁRIAS			
	Outros Serv.Terceiros - P. Jurídica	3.3.90.39.00	0.100	10.000,00
	Indenizações e Restituições	3.3.90.93.00	9.2.24	5.000,00
	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	0.100	10.000,00
	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	9.2.24	860.000,00
	TOTAL DA SECRETARIA			885.000,00
	TOTAL GERAL			885.000,00

Art. 2º - Para abertura do Crédito Adicional Especial discriminado neste artigo, serão utilizados os recursos referidos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abaixo discriminados:

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro
CEP 45910-000 – (73) 3293-1254
CNPJ: 13.761.721/0001-66



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA



Em R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUR. DESPESA	FT.REC.	VL.R. ANULA
12.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
15.451.007.1.059	CONST. AMPLIAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS			
	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	9.2.24	865.000,00
15.122.007.2.029	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
	Vencimentos e vantagens Fixas - Pessoal Civil	3..1.90.11	0.1.00	20.000,00
TOTAL DA SECRETARIA				885.000,00
TOTAL GERAL				885.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de credito suplementar, bem como alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nas referidas ações orçamentárias criadas no Artigo 1º, nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Art. 4º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021, das Diretrizes Orçamentárias, em decorrência do Crédito Especial autorizado nesta Lei.

Art.5º - O Crédito Especial autorizado nesta Lei será incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) na referida Unidade.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCOBAÇA - BA, em 09 de Agosto de 2021.

GIVALDO MUNIZ
Prefeito

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro
CEP 45910-000 – (73) 3293-1254
CNPJ: 13.761.721/0001-66



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



LEI Nº 842 DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece normas sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Alcobaca e disciplina o seu uso através do Zoneamento do Município, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Alcobaca, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O território do Município de Alcobaca, Bahia, é dividido, para fins urbanísticos em zonas urbanas e em zona rural:

I – Sede do Município;

II – Distrito de:

a) São José

III – Povoados de:

a) São Bernardo

b) Taquari;

c) Aparaju;

d) Pouso Alegre;

e) Novo Destino;

f) Canta Galo

§ 2º – O território não compreendido na descrição das zonas urbanas constitui a zona rural do Município, conforme estabelecido em Lei própria.

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



Art. 2º - O ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município, em consonância com as disposições da Lei do Plano Diretor Urbano, obedecerá aos termos desta lei.

Parágrafo Único: Os pedidos de licenciamento para a realização de atividades conterão os elementos necessários e suficientes para a verificação:

I - do enquadramento do empreendimento em que a atividade pretenda se realizar;

II - de sua localização nas zonas definidas no Título II desta Lei;

III - dos parâmetros urbanísticos definidos no Anexo I.

Art. 3º - O ordenamento do uso e da ocupação do solo na sede do Município, realizado de acordo com as diretrizes de proteção ambiental e definição das áreas prioritárias de ocupação e adensamento, tem como principais objetivos:

I - proteção e recuperação do patrimônio natural e construído;

II - a consolidação e priorização de áreas adequadas à expansão e adensamento, seja por suas características geoambientais ou pelas condições das redes de infraestrutura e possibilidades de ampliação das mesmas;

III - atenção especial para as áreas com alta vulnerabilidade sócio-ambiental, a fim de elevar a qualidade de vida da população em geral, garantindo o acesso ao direito ao solo urbano a todos, priorizando a urbanização das áreas menos favorecidas do Município;

IV - organizar a circulação de veículos dentro da cidade, para que sejam evitados conflitos de tráfego, criando uma lógica de circulação viária com vias principais de referência, identificadas através de um tratamento urbanístico diferenciado com potencial de revitalizar as áreas de entorno; e servir a todas as áreas da cidade com vias coletoras e arteriais bem estruturadas;

V - concentrar atividades que impliquem em aumento de fluxos de veículos e pedestres, tais como comércio, serviços, administração pública, entre outros;

VI - consolidar a função do Município como centro urbano de apoio à produção primária regional, e desenvolver a função de pólo atrativo de capitais externos e da atividade empresarial baseada nas especialidades produtivas locais;

VII - preservar o meio ambiente;

VIII - orientar e valorizar os investimentos, públicos e privados, propiciando as condições básicas para o desenvolvimento econômico-social sustentável de Alcobaça;

Art. 4º - Para efeito desta lei, são adotados os conceitos constantes do Anexo I, que a integra.

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.761.721/0001-66



Art. 5º - Integra a presente lei, o quadro dos parâmetros urbanísticos das respectivas zonas e as Definições, ambos do Anexo I.

TÍTULO II DO ZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - A sede do Município, o Distrito de São José e os Povoados de São Bernardo, Taquari, Aparaju, Pouso Alegre, Novo Destino e Canta Galo, subdividem-se nas seguintes zonas:

I - ZCS – Zona de Comércio e Serviço – área da Avenida Sete de Setembro nos Lotes com Frente, para essa principal Avenida, desde a Praça da Caixa D'Água até o limite norte da cidade no Trevo. É ao longo desta importante via que se localiza a maior concentração de casas comerciais e de serviços da cidade;

II - ZR1 – Zona Residencial 1- porção leste da cidade, ao longo da orla marítima, com uso predominantemente residencial e margem Esquerda da Avenida Sete de Setembro do Trevo sentido Centro até o Loteamento Bonanza, com baixa densidade populacional e baixo impacto ambiental;

III- ZR2 – Zona Residencial 2 - porção noroeste da cidade, margem Esquerda da Avenida Sete de Setembro sentido Trevo Centro) a partir da Avenida do Farol, até a área central, próxima a Praça da Caixa D'Água, de uso predominantemente residencial;

IV- ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, é a porção do território ocupada predominantemente, pela população de baixa renda, com alta vulnerabilidade sem infraestrutura e serviços públicos, habitações precárias, problemas de degradação ambiental e alta densidade populacional, onde será promovido programa de resgate social, por intermédio de regularização fundiária, e Habitações de Interesse Social:

a) - Na Sede: Área situada na porção oeste da cidade que tangencia o Mangue, o Rio Itanhém e a restinga existentes, Bairros; São Benedito, Novelo, Centro (margem Direita da Avenida Sete de Setembro, sentido Trevo Centro), São Pedro, Cajarana, Jardim Atlântico (Bugia), São Bernardo (Beija Flor), Paraíso Verde e do Trevo sentido Caravelas, margem esquerda da BA 001 até a Ponte do Rio Itanhém, Jardim Imperial e Praia do Farol (margem Esquerda da Avenida Sete de Setembro sentido Trevo Centro);

b) - No Distrito de São José: com exceção da Avenida José Militão (margens da BA 290), toda a área urbana e de expansão urbana do Distrito;

c) - Nos Povoados: toda a área urbana e de expansão urbana dos Povoados.

V - ZPA – Zona de Proteção Ambiental - área de transição entre a poligonal histórica, que concentra as edificações de interesse histórico e arquitetônico, e o seu entorno.

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



VI - ZPR - Zona de Proteção Rigorosa - núcleo histórico da cidade, onde se concentram as edificações de interesse histórico e arquitetônico, com rigorosos parâmetros, que deve ser recuperada e re-incorporada à dinâmica urbana;

Esta zona foi criada para garantir a existência de uma área de transição que represente o respeito ao padrão de ocupação mais antigo da cidade, de modo que não sejam construídas grandes edificações que venham descaracterizar paisagisticamente a Zona de Proteção Rigorosa;

VII - ZOR – Zona de Ocupação Rarefeita - área entre o Parque Municipal da Foz do rio Itanhém, área de preservação ambiental rigorosa, e o núcleo original da cidade, onde se concentram as edificações de relevância histórica e arquitetônica, com rigorosos parâmetros urbanísticos;

VIII - ZPP – Zona de Proteção Permanente - área em que está sendo criado o Parque Municipal da Foz do Rio Itanhém, de relevância ambiental e paisagística, onde é vedada a edificação, a exceção da implantação de passeios e mobiliário de apoio às atividades de lazer, de baixíssimo impacto ambiental;

IX - ZE – Zona de Expansão áreas indicadas em Lei própria;

TÍTULO III

DOS USOS DO SOLO URBANO

Art. 7º - São diretrizes da política de delimitação de usos:

- I - assegurar a multiplicidade e a complementaridade destes;
- II - estabelecer condições para a localização de atividades, considerando, no mínimo:
 - a) seu porte; sua abrangência de atendimento;
 - b) a disponibilidade de infraestrutura;
 - c) a predominância de uso da área;
 - d) o processo tecnológico utilizado;
 - e) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;
 - f) o impacto sobre o meio ambiente;
 - g) a potencialidade da concentração de atividades similares na área;
 - h) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante da cidade;
 - i) a preservação das matas, florestas, manchas de vegetação nativa e os recursos hídricos.

TÍTULO IV

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.761.721/0001-66



DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º - Todo e qualquer parcelamento do solo na área urbana obedecerá aos dispostos nessa Lei.

Art. 9º - Para assegurar a preservação das condições do meio físico do Município, especialmente sua hidrografia, sua flora e sua fauna, a ninguém será permitida a prática de atos ou a realização de obras que:

- I - concorram para desfigurar a paisagem local;
- II - resultem em poluição atmosférica, hídrica, térmica ou sonora;
- III - criem ou acelerem processos de erosão e assoreamento das terras;
- IV - concorram ou promovam a alteração da biodiversidade, das matas, das florestas, e manchas de vegetação nativa.

Art. 10 - A Prefeitura recusará a aprovação de qualquer projeto de loteamento quando o mesmo não satisfaça às exigências da presente Lei, da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como não atenda aos princípios e normas de preservação do meio-ambiente do Município.

Art. 11 - Cumpridas as exigências da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os loteamentos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços destinados à recreação, serão proporcionais, à densidade de ocupação prevista para a gleba, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total de sua área;

II - nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) a percentagem de áreas públicas poderá ser reduzida para 25% (vinte e cinco por cento);

III - a percentagem de áreas públicas consideradas no inciso anterior deverá atender à seguinte proporcionalidade:

- a) - 20% (vinte por cento) para o sistema viário;
- b) - 10% (dez por cento) da área da gleba, para espaços destinados praças, parques e áreas verdes; à recreação;
- c) - 5% (cinco por cento) da área da gleba, para espaços destinados à implantação de equipamentos comunitários.
- d) - as quadras não poderão ultrapassar 200m (duzentos metros) em qualquer dos seus lados;
- e) - as vias de circulação de veículos, deverão ter dimensões mínimas de acordo com sua hierarquia:

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



1 - Via de Penetração: largura mínima 12,00m, calçadas e ciclovia 3,00m;

2 - Via Local: largura mínima 10 m, calçada 1,50 m.

f) - as vias de circulação exclusiva de pedestres deverão ter larguras mínimas de 5,00m (cinco metros) respectivamente, e as calçadas de pedestres, largura mínima de 2,00m (dois metros);

g)- as dimensões mínimas dos lotes para novos Loteamentos, atenderão ao previsto no Anexo I, integrante desta Lei;

h) - ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatório reservar uma faixa non aedificandi, não inferior a 30m (trinta metros) de cada margem, que não se confunde com as áreas descritas nos incisos I, II, e III deste artigo;

g) - nenhum lote ou gleba resultante de parcelamento poderá situar-se em mais de um Município.

i) - as vias locais são aquelas de acesso de veículos e pedestres não hierarquizadas pela planta do sistema viário, Anexa.

Art. 12 - Para aprovação do loteamento a Prefeitura exigirá do loteador, além do cumprimento das normas contidas na Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações e suas alterações, a execução das seguintes obras de infraestrutura:

I – arborização na vias públicas e tratamento paisagístico nas áreas livres e verdes;

II - implementação de meio-fio e calçada;

Parágrafo Único: De acordo com o tipo do loteamento e a conveniência da administração pública, outras exigências serão acrescentadas.

Art. 13 - As curvas das vias de circulação de veículos de largura igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), deverão apresentar raios de curvatura mínima igual ou superior 100,00 m (cem metros), se o ângulo formado pelas duas direções da rua estiver compreendido entre 120 e 170 graus.

Art. 14 - As curvas das vias de circulação de veículos de largura inferior a 15, 00 m (quinze metros), deverão apresentar raio de curvatura mínima de 30,00 m (trinta metros).

Art. 15 - A interseção entre duas vias de circulação de veículos deverá aproximar-se o quanto possível a ângulos de 90 graus. Não será permitida a interseção entre vias formando ângulo inferior a 60 graus.

Art. 16 - Na interseção de duas vias de circulação de veículos, o alinhamento de seus lotes deverá ser concordado com curvas de raio não inferior a 6,00 m (seis metros).

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



Art. 17 - Os pontos de interseção dos eixos de duas vias de circulação de veículos com o eixo de uma terceira não poderão distar menos de 40,00 m (quarenta metros).

Art. 18 - A critério da Prefeitura, poderá ser exigida continuidade das vias públicas ou praças existentes nos loteamentos vizinhos.

Art. 19 - Os logradouros somente serão aceitos pela Prefeitura, para posterior comércio e/ou entrega ao domínio público, e respectiva denominação, desde que estejam de acordo com os dispositivos da presente Lei.

Art. 20 - O interessado, antes da elaboração do projeto de loteamento, e após cumpridas as exigências do art. 6º da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, deverá apresentar à Prefeitura, no ato do protocolo do seu requerimento:

I - comprovante de pagamento da taxa de expediente;

II - certidão negativa de tributos municipais;

III - planta de situação do imóvel na escala de 1:2.000 (um para dois mil) em duas vias, contendo a indicação da rede natural de escoamento de águas pluviais, áreas alagadiças, as de erosão mais acentuada, as manchas e o tipo de vegetação existente.

Art. 21 - O Poder Público Municipal examinará o requerimento, verificando a sua conformidade com as normas federais, estaduais e municipais e, se não for o caso de indeferimento liminar, orientará o interessado na obtenção da licença.

Art. 22 - Cumprida as exigências administrativas, a Prefeitura expedirá as diretrizes do planejamento municipal e a licença para elaboração do projeto, no prazo de 10 (dez) dias, e devolverá uma das vias da planta da área a ser loteada, indicando as mínimas diretrizes.

§ 1º A licença expedida vigorará pelo prazo máximo de 01 (hum) ano, contado a partir de sua expedição.

§ 2º O projeto de loteamento deverá ser apresentado, ao órgão competente do Poder Executivo Municipal no prazo estabelecido no §1º deste artigo, sob pena de caducidade das diretrizes expedidas.

§ 3º Se no prazo acima houver modificação do planejamento federal, estadual ou municipal, as diretrizes serão revistas e o interessado será cientificado para proceder às alterações necessárias.

Art. 23 - O interessado, com base na via da planta da área a ser loteada que lhe foi devolvida, apresentará à Prefeitura o projeto definitivo, contendo desenhos e memorial descritivo dos lotes em 3 (três) vias, acompanhado do título de propriedade devidamente registrado e averbado, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, documentos de anuência prévia do Estado, quando for o caso, além do projeto assinado pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo único: Os desenhos, após cumpridas as exigências da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conterão ainda:

I - indicação, numa tabela numérica, das áreas parceladas e projetadas, bem como, seus percentuais;

II - indicação na planta, dos proprietários limítrofes à área a ser loteada.

Art. 24 - O interessado apresentará, ainda, para a concessão do alvará:

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



I – parecer de viabilidade do órgão responsável pelo abastecimento de água, dos projetos do sistema de abastecimento de água potável, rede de esgoto sanitário ou sistema de fossa coletiva;

II – parecer de viabilidade órgão responsável pelo abastecimento de energia elétrica, dos projetos de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

III – projeto de escoamento superficial de águas pluviais, quando solicitado;

IV – projeto de arborização; – projetos de galerias de águas pluviais;

V – projetos de recuperação dos ecossistemas afetados com o projeto de parcelamento, quando inseridos em áreas destinadas a este fim, ou em áreas suscetíveis à degradação ambiental;

Art. 25 - Para os projetos de desmembramento, após cumpridas as formalidades exigidas pela Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o interessado apresentará à Prefeitura, acompanhado de 02 (duas) vias da planta do imóvel a ser desmembrado, do memorial descritivo, de comprovante de pagamento de taxa de expediente, do título de propriedade devidamente registrado e averbado, de certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel, bem como do projeto assinado pelo proprietário ou representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo único: O memorial descritivo conterá, pelo menos, descrições, dimensões, áreas e confrontações antes e depois do desmembramento.

Art. 26 - O desdobro de lote, em qualquer zona de uso, só será permitido quando, em cada um dos lotes resultantes edificados ou não, sejam atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote, recuo, índices de ocupação e de aproveitamento, previstos nesta lei.

Art. 27 - Satisfeitos os requisitos anteriores e estando o projeto em condições de ser aprovado, a Prefeitura o aprovará mediante a aposição de carimbo nas plantas respectivas, bem como nos memoriais descritivos, devidamente assinados pelo funcionário responsável pelo órgão competente, a fim de que o interessado execute sem qualquer ônus para a Prefeitura, as obras de infraestruturas exigidas nesta Lei.

§ 1º Uma vez aprovado o loteamento, o requerente deverá apresentar um jogo completo de peças gráficas em material copiativo.

§ 2º O interessado facilitará a fiscalização da Prefeitura durante a execução das obras da infraestrutura.

Art. 28 - Concluídas as obras de infraestrutura, o interessado deverá comunicar o fato à Prefeitura, requerendo o aceite e emissão do Termo de Verificação de Conclusão de Obras, o qual deverá ser arquivado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com os demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Art. 29 - Na fase em que o projeto de loteamento estiver em condições de ser aprovado, deverá o interessado apresentar, para apreciação e aprovação por parte da

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



Prefeitura, um cronograma de execução de obras de infraestrutura, com duração máxima de 2 (dois anos) anos, a contar da data de aprovação do projeto.

§ 1º O Termo de Verificação de Obras de Infraestrutura será emitido após conclusão das respectivas obras.

§ 2º A incorreta execução das obras caracterizará irregularidade do loteamento para fins desta lei e, no que couber, da Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 30 - Após a aprovação do projeto e seu licenciamento, será fornecida ao interessado uma cópia do projeto, com termo de aprovação de loteamento e respectivo alvará de licença, para encaminhamento ao Registro Imobiliário.

Art. 31 - A Prefeitura terá 90 (noventa) dias para deferir ou indeferir os projetos de loteamento ou desmembramento.

Parágrafo Único. A contagem do prazo deste artigo iniciar-se-á a partir da data do protocolo do projeto.

Art. 32 - A Prefeitura não concederá alvará de licença para construção, demolição, reforma ou ampliação de edificações se estas se localizarem em terrenos de loteamentos que não possuam o Termo de Verificação de Conclusão de Obras de Infra-Estruturas e o Ato de Aprovação do Loteamento.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO**

Art. 33 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta lei e dependerá da aprovação prévia da Prefeitura.

Art. 34 - O sistema viário de Alcobaça é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana.

Art. 35 - O sistema de circulação é o conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle do tráfego.

Parágrafo único: O Município promoverá a implantação de ciclovias em ruas e avenidas existentes, com a alteração das seções transversais, e também nas vias projetadas.

Art. 36 - O Município promoverá a consolidação e implantação do sistema viário principal, composto por:

- I – via de penetração;
- II – via litorânea;
- III – via coletora;
- IV – vias de acesso local.

TÍTULO V **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 37 - A infração a qualquer dispositivo constante deste Título acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei n. 6.766, de 19 de

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



dezembro de 1979, a aplicação das seguintes sanções: multa, embargo, e cassação da licença para parcelar ou desmembrar.

Art. 38 - Consideram-se infrações específicas às disposições deste título, com aplicações das sanções correspondentes:

I – faltar com as precauções necessárias à segurança de pessoas ou propriedades ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros, em razão da execução das obras;

II – aterrar, estreitar, destruir ou desviar curso d'água sem autorização do poder público;

III – desrespeitar embargos, intimações ou prazos emanados das autoridades competentes;

Parágrafo único: Sanção, para qualquer das infrações: Multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente, e em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro sucessivamente, até o atendimento da exigência constante do Auto de Embargo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Todas as funções referentes à aplicação das disposições desta Lei serão exercidas por órgãos da Prefeitura cujas competências, para tanto, estiverem definidas em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 40 - As antenas destinadas à telefonia celular não poderão ser instaladas a menos de 30 (trinta) metros de qualquer residência, centro de saúde, posto policial, escola, centro de cultura e similares.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, são adotados os conceitos constantes do Anexo I.

Art. 42 - Nos casos omissos, será admitida a interpretação semelhante às normas contidas nesta Lei, sendo a decisão objeto de ato do Executivo Municipal.

Art. 43 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias uteis.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei 562/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alcobaca, 09 de agosto de 2021.

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.761.721/0001-66



Givaldo Muniz
Prefeito Municipal

ANEXO I

PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO ZONEAMENTO

ZCS – Tamanho Mínimo do Lote – 300m²

ZR1 – Tamanho Mínimo do Lote – 200m²

ZR2 – Tamanho Mínimo do Lote – 250m²

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.761.721/0001-66



ZEIS – Tamanho Mínimo do Lote – 125m2

ZAPA – Tamanho Mínimo do Lote – 250m2

ZPR – Tamanho Mínimo do Lote – 300m2

ZOR – Tamanho Mínimo do Lote – 300m2

ZPP – Uso não permitido para Loteamento

ZE – Tamanho Mínimo do Lote – 200m2

DEFINIÇÕES

ACRÉSCIMO - Aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.

AFASTAMENTO - Distância entre a construção e as divisas do lote, em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundo;

ALINHAMENTO - Linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

ALVARÁ DE LICENÇA- Documento expedido pela autoridade municipal, para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

ANDAIME – estrutura provisória de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

ANDAR – espaço da edificação compreendido entre os dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia de conjunto habitacional multifamiliar;

APART-HOTEL - edificação ou conjunto de edificações de uso residencial para fins de prestação de serviços de hotelaria;

APROVAÇÃO DO PROJETO - ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios;

ÁREA CONSTRUÍDA - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes e pilares;

ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL (SC) somatório das áreas de pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares;

ÁREA OCUPADA - projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



ÁREA OCUPADA (SO) projeção horizontal sobre o terreno, da área construída de todas as edificações existentes em um lote e situadas acima do nível do solo;

BALANÇO – avanço da construção sem apoio de pilares

CASA - edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade uni-residencial;

CASAS ESCALONADAS - edificação destinada a duas ou mais unidades residenciais, caracterizadas por cotas de pisos diferenciados, cuja articulação com o exterior se faz através de acessos exclusivos de cada unidade, constituindo no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea e que atenda a uma das seguintes características: paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns; superposição total ou parcial de pisos .

CENTRAL DE ABASTECIMENTO - complexo de edificações e estabelecimentos destinado à armazenagem e a comercialização preferencialmente atacadista de gêneros alimentícios;

CENTRO COMERCIAL - edificação ou grupo de edificações, com finalidade predominantemente comercial

CENTRO COMUNITÁRIO - edificação destinada ao desenvolvimento de atividades sócio-culturais.

COTA - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

DECLIVIDADE - inclinação do terreno;

DEPENDÊNCIA DE USO COMUM - áreas ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários;

DESMEMBRAMENTO - Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento das vias existentes desde que não impliquem na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

DIVISA - linha limítrofe de um lote ou terreno;

EDIFICAÇÃO - construção acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades humanas;

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS MULTI-RESIDENCIAL - edificação comportando mais de uma unidade residencial autônoma, agrupadas horizontal ou verticalmente, dispendo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns;

EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS - edificação comportando mais de uma unidade autônoma de escritórios servida por áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns;

EMBARGO - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e jurídicas;

EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO - Instalações públicas ou privadas de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.761.721/0001-66



EQUIPAMENTO URBANO – infra-estrutura para serviços de abastecimento de água, de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, circulação, transportes, limpeza urbana e similares.

ESPAÇOS DE RECREAÇÃO – áreas destinadas às práticas de: recreação ativa em que se desenvolvem atividades dinâmicas, caracterizadas pela participação ativa, livre e espontânea do ser humano; recreação contemplativa destinadas à meditação, ao repouso, a admiração despreocupada da natureza;

ESPECIFICAÇÃO - descrição dos materiais e serviços empregados na construção;

FAIXA “NON AEDIFICANDI” - área ou faixa na qual a legislação em vigor não permite construção;

FRENTE DO LOTE - limite frontal do terreno com o logradouro público;

FILA DE CASAS – conjunto de edificações geminadas destinadas a mais de duas unidades de uso residencial cuja articulação com o exterior se faz através de cada unidade, e que constitui, no seu aspecto exterior, uma unidade arquitetônica homogênea;

FOSSA SÉPTICA - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam efluentes das instalações sanitárias para fins de tratamento anaeróbico.

FUNDAÇÃO - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

FUNDO DO LOTE - limite oposto à frente do lote;

GALERIA COMERCIAL - conjuntos de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à via pública;

GARAGENS COMERCIAIS - são consideradas aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

GARAGENS PARTICULARES COLETIVAS - são as construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;

GLEBA - lote rústico utilizado ou não para fins agrícolas, localizados na zona urbana, que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;

HABITE-SE - documento expedido pela autoridade municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;

HOTEL - edificação ou conjunto de edificações para prestação de serviços de hospedagem temporária e, que, no mínimo, ofereça quartos, banheiros, serviço de alimentação e acesso e circulação comuns;

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno – IO;

ÍNDICE DE PERMEABILIDADE - IP - Relação entre área permeável, não construída, sobre a área total do lote;

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCobaça
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.761.721/0001-66



ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO - relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno IU;

ÍNDICES URBANÍSTICOS - expressão matemática de relações estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realidades sócio-econômicas e territoriais;

INTERDIÇÃO - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

LICENCIAMENTO DE OBRAS - Ato administrativo que concede licença e prazo para o início e término de uma obra;

LOGRADOURO PÚBLICO - parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecido por uma designação própria;

LOJA - edificação isolada ou parte autônoma de uma edificação, destinada às atividades comerciais.

LOTE - porção de terra resultante do parcelamento urbano, com pelos menos uma das divisas voltada para o logradouro público;

LOTEAMENTO - A subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes;

MARQUISE - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

MURO DE ARRIMO - obra destinada a suportar os esforços do terreno;

NIVELAMENTO - regularização do terreno através de cortes e aterro;

PARCELAMENTO - subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento;

PASSEIO - parte do logradouro público destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada) ;

PATAMAR - superfície intermediária entre dois lances de escada;

PAVIMENTO - espaço da edificação compreendido entre os dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;

PAVIMENTO TÉRREO – andar cuja cota não seja superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro que lhe é lindeiro.

PÉ-DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

PISO - superfície do pavimento;

PROFUNDIDADE DE LOTE - distância média entre a frente e o fundo do lote;

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.761.721/0001-66



POSTO DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS - empreendimento destinado aos serviços de lavagem, lubrificação de veículos e a comercialização, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos;

QUADRA - conjunto de lotes delimitados por vias de circulação constituindo um só quarteirão;

RECUO - distância medida em projeção horizontal entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno;

REFORMA - obra destinada a alterar a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

SUB-SOLO - pavimento ou pavimentos situados imediatamente abaixo do pavimento térreo;

SUMIDOURO - poço destinado a receber efluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

TAPUME - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

TERMO DE VERIFICAÇÃO - ato pelo qual a prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação em vigor;

TESTADA DO LOTE - o mesmo que frente do lote;

VAGA - área destinada à guarda de veículo dentro dos limites dos lotes;

VIAS DE CIRCULAÇÃO - o espaço destinado à circulação de veículos e/ou pedestres, sendo que: Via particular - é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao público;

Via Pública - é a via de uso público aceita, declarada e reconhecida como oficial pelo município;

VISTORIA - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

Praça São Bernardo, nº. 130 – Centro - CEP 45910-000 – (73) 3293-1254

RESULTADO DE JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBÇA
ESTADO DA BAHIA



RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL SRP PR31-2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81/2021

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alcobça, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02 e disposições do edital de Licitação do Pregão Presencial SRP PR31-2021, que tem como objeto a contratação de sociedade empresarial especializada no fornecimento de combustível de petróleo, derivados e lubrificantes diversos, declara habilitada e vencedora a empresa: BARROS COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA – CNPJ 26.158.060/0001-20, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Alcobça/BA, 16 de agosto de 2021. Raphael Miotto Hortolani – Pregoeiro.

AVISO DE ADIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA
ESTADO DA BAHIA



AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° PR33-2021

A Prefeitura Municipal de Alcobaca – BA, torna público aos interessados que fica desde já alterada a data de abertura da licitação supracitada, tendo por objeto a contratação de sociedade empresarial especializada para o fornecimento de gás de cozinha (GLP - 13 KG), composição básica de propano e butano, bem como, botija de gás vazia, para atender as demandas das secretarias municipais, conforme termo de referência anexo ao edital, com abertura prevista para o dia **17 de agosto de 2021, às 10:00 horas, FICA ADIADA** para o dia **16 de setembro de 2021, às 10:00 horas**, levando em consideração o princípio da conveniência e oportunidade. Givaldo Muniz – Prefeito Municipal.



RESULTADO DE JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA



RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL SRP PR32-2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2021

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alcobaça, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02 e disposições do edital de Licitação do Pregão Presencial SRP PR32-2021, que tem como objeto a contratação de sociedade empresarial especializada no fornecimento de equipamentos e utensílios domésticos para atender as necessidades das secretarias deste município, declara habilitadas e vencedoras as empresas ESCRITOMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA – CNPJ 05.887.378/0001-72, para os itens 19, 30, 32, 36, 40 e 47; JPS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 34.394.528/0001-04, para os itens 4, 5, 6, 28, 31, 37, 38, 39, 41 e 44; MAQFORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME – CNPJ 07.354.555/0001-80, para os itens 15, 16, 20, 29, 34, 43 e 46; T.C. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTEFATOS DE ESCRITÓRIO LTDA – EPP – CNPJ 04.993.073/0001-82, pra os itens 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 33, 35, 42, 45, 48 e 49. Alcobaça/BA, 16 de agosto de 2021. Raphael Miotto Hortolani – Pregoeiro.



RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL SRP PR30-2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2021

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alcobaca, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02 e disposições do edital de Licitação do Pregão Presencial SRP PR30-2021, tendo como objeto a contratação de sociedade empresarial especializada no fornecimento de material de construção para atender as futuras demandas das secretarias municipais de forma parcelada, conforme a necessidade dos setores e departamentos da Administração Pública Municipal, declara habilitada e vencedora as empresas: J.C.Rocha & Cia LTDA - CNPJ: 16.111.833/0001-60, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 175, 181, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 203, 209, 210, 218, 220, 221, 226, 233, 236, 237, 238, 239, 242, 247, 251, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 323, 324, 325, 334, 335, 337, 338, 340, 341, 342; Delvalle Materiais Elétricos EIRELI – EPP - CNPJ: 37.227.550/0001-58, para os itens 204, 205, 206, 207, 211, 213, 214, 215, 217, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 243,244, 245, 246, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283 e Vitor Feitosa Soares - CNPJ: 36.964.421/0001-80, para os itens 208,212,216, 222, 223, 240, 241. Alcobaca/BA, 16 de agosto de 2021. Wellington R. Felix – Pregoeiro.



EXTRATO DE ADITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ – 13.761.721/0001-66

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº. 02 AO CONTRATO Nº. 236/2020

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA

CONTRATADA: NOVA BAHIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.737.592/0001-54, situada no endereço a Rua Aguas Claras, nº 1843, Bairro Monte Castelo, Teixeira de Freitas, estado Bahia, CEP Nº. 43.700-000.

DO OBJETO: O presente Termo de Aditamento tem por objeto a Prorrogação da Cláusula Sexta, do contrato nº 236/2020, por igual período, conforme previsto na Cláusula Sétima.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo do Contrato nº 236/2020, por igual período, a partir de 17/08/2021 à 17/06/2022, nos termos do inciso II § 1º II, Art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

DA ANALISE DA MINUTA DO TERMO: A minuta do presente Termo Aditamento foi devidamente analisada e aprovada pelo Assessor e Consultor Jurídico do Departamento de Licitação.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições constantes do Contrato original e do Primeiro Termo Aditivo, não expressamente alteradas por este Termo.

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2021.

DECRETO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ – 13.761.721/0001-66



DECRETO MUNICIPAL Nº894 DE 09 DE AGOSTO 2021.

**DISPÕE SOBRE PONTO
FACULTATIVO E FERIADO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ALCOBAÇA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando os festejos do Padroeiro, devoção fortemente enraizada no sentimento do povo católico do Município de Alcobaca.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam decretados **PONTO FACULTATIVO** dias 18 e 19 de agosto de 2021 (quarta e quinta-feira) nas repartições municipais e 20 de agosto 2021 (sexta-feira), em todas as repartições municipais, considerado **FERIADO MUNICIPAL**.

Art. 2º - Não serão incluídos nos efeitos deste Decreto, os órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis, como Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras/Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Finanças (Departamento de Tributação e Fiscalização) e Secretaria Municipal de Administração (setor de licitação), que possuem escala de trabalho e horários extraordinários a ser regulamentada pelos titulares da respectiva pasta.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alcobaca, Estado da Bahia, 09 de agosto de 2021.

**GIVALDO MUNIZ
PREFEITO**

Praça São Bernardo, 330, Centro - CEP: 45.910-000 - Alcobaca - Bahia - Tel.: (73) 3293-2010

1